

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.698/01/3^a
Impugnação: 40.010056412-17
Impugnante: Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A (Coobrigada)
Autuada: Transportadora Jojocap Ltda
Proc. Suj. Passivo: Ana Paula Yanssen Novoletti/Outro(Coob.)
PTA/AI: 02.000151106-01
CGC: 58965666/0001-64-Leme-SP(Aut)-82636986/0016-31SP(Coob)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do tributo e acréscimos legais, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, nos termos da alínea d, inciso II do artigo 56 do RICMS/96. No entanto, tratando-se de transporte efetuado mediante subcontratação, por Contribuinte regularmente inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS tal responsabilidade compete ao contratante, o qual deverá responder por eventual irregularidade praticada. Exclusão da Autuada(subcontratada) do pólo passivo da obrigação tributária. Decisão unânime.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Não obstante estar comprovado que a nota fiscal continha data posterior a ação fiscal, ficou igualmente demonstrado que se tratou de erro formal, fato evidenciado na documentação acostada aos autos pela Impugnante. Cancelam-se as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para reduzir a Multa Isolada a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria procedente da Empresa Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A (Coobrigada) estabelecida em Sumaré(SP) e destinada a estabelecimento da mesma Empresa sediado em Passos(MG), acompanhada da Nota Fiscal n.º 020803 com data de emissão e saída de 20/07/98

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada ao Fisco em 19/07/98, a qual, nos termos da legislação, foi considerada inidônea (artigo 134, inciso VIII do RICMS/96), e o transporte considerado desacobertado (artigo 149, inciso I, do RICMS/96). Exige-se ICMS. MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam Impugnações tempestivas, sendo a Coobrigada declarada desistente, conforme Despacho de fl. 86, por força do disposto no artigo 97, da CLTA/MG.

Contesta a Coobrigada a legitimidade do Estado de Minas Gerais quanto a exigências fiscais em operação iniciada no Estado de São Paulo, alegando que todas as obrigações decorrentes da circulação da mercadorias foram devidamente cumpridas junto ao Fisco paulista.

Alega que a remessa que foi objeto da autuação se refere a mercadorias industrializadas e perfeitamente identificáveis e que a autoridade fiscal teve condições de verificar que as mercadorias transportadas eram as mesmas discriminadas na Nota Fiscal n.º 020.803, tanto assim que utilizou os valores constantes desta para cálculo do imposto e multas. Desse modo, entende que não restam dúvidas quanto a regularidade do documento, salientando mais uma vez que toda a carga pôde ser identificada pelo Fiscal.

Cita o inciso II do artigo 64, do Anexo V do RICMS/96, pelo qual não se aplicam os prazos de validade das notas fiscais quando se tratar de mercadoria perfeitamente identificável, como no caso. Também o artigo 68 do mesmo Anexo que estabelece que não perdem a validade as notas fiscais acompanhadas de conhecimento de cargas emitido por empresa de transportes organizada e sindicalizada, como também é o caso. Menciona decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Santa Catarina.

Entendendo que na situação encontrada nos autos a nota fiscal não estava sujeita ao encerramento do prazo de validade, questiona a Impugnante qual a vantagem que teria em promover a transferência de mercadoria entre unidades antes da data de saída definida no documento. Segundo assegura, nenhuma.

Diz que de todo o exposto somente se pode concluir que não houve qualquer infração por sua parte.

Questiona também as multas aplicadas, dizendo que se infração alguma houvesse, a multa aplicável seria a estipulada no artigo 215, inciso VI, "d", do RICMS/96 que prevê a pena de 48 UFIRs nos casos de emissão de documento fiscal com indicação incorreta, no caso relativa à data de emissão.

Requer o cancelamento das exigências fiscais.

Refutando as alegações da defesa, o Fisco se manifesta às fls. 92/93, dizendo que realmente as mercadorias transportadas bem como os respectivos valores, eram os descritos na Nota Fiscal n.º 020803, todavia, o documento, à luz da legislação tributária era inidôneo, o que não impediu que se considerasse os seus termos, apenas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre os julgados do CC/SC diz que estes nada tem a ver os presentes autos, onde não se trata de nota fiscal com prazo de validade vencido, mas sim, de nota fiscal com datas de emissão e saída posteriores ação fiscal, o que a torna inidônea, e conseqüentemente, a operação desacobertada.

Considerando que a Impugnante não trouxe aos autos argumentos e provas capazes de alterar o trabalho fiscal em sua substância, pede a manutenção das exigências fiscais.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 97, o qual é cumprido pela Impugnante (fls. 100/116). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 120).

DECISÃO

Preliminarmente, há que se rejeitar a argüição de ilegitimidade da sujeição ativa, visto que por delegação constitucional, o Estado de Minas Gerais, por seus Agentes, tem plena competência para fiscalizar a circulação de mercadorias em seu território, bem como para aplicar as penalidades concomitantemente à constatação de infringência à sua legislação tributária.

Por outro lado, a alínea d, inciso II, do artigo 56 do RICMS/96, determina que o transportador de mercadoria com documentação fiscal falsa ou inidônea é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais.

No entanto, em se tratando, como restou comprovado nos autos (fls. 08 e 27), de transporte efetuado mediante subcontratação, por Contribuinte regularmente inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS, toda a responsabilidade com relação à prestação do serviço compete ao subcontratante, o qual deve responder por eventual irregularidade praticada.

Por essas razões, a autuação deveria ter sido dirigida contra a Empresa Transportadora Itanorte Ltda (subcontratante) emitente do CTCR n.º 004371 que acobertava a prestação de serviço do transporte, devendo por essa razão ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, a Transportadora Jojocap Ltda (subcontratada).

Quanto o mérito, quando da abordagem pelo Fisco, foi apresentada a Nota Fiscal - Fatura n.º 020.803, com data de emissão e saída em 20/07/98, ao passo que a ocorrência se deu no dia 19/07/98.

Nos termos do disposto no artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, o documento que acompanhava a mercadoria foi considerado inidôneo e, conforme artigo 149, inciso I do mesmo dispositivo legal, o transporte da mesma, desacobertado de documentação fiscal.

Mediante requisição da Câmara de Julgamento, foram acostadas aos autos, notas fiscais com numeração imediatamente anterior e posterior àquela objeto da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autuação (fls. 110/116), assim como cópia do LRS no qual consta a escrituração do documento no período correto, o que demonstra ter havido erro quando da sua emissão, no que se refere às datas de emissão e saída, por parte da contribuinte emitente, ora Coobrigada.

Da documentação juntada, conclui-se pela ocorrência de erro formal, não cabendo assim a exigência do ICM e MR já que a nota fiscal em comento foi levada a registro no livro de saídas da remetente, ora Impugnante, na forma correta.

Por outro lado, não constatada reincidência específica quanto a irregularidade, conforme informação de fl. 94, deve ser acionado o permissivo legal do parágrafo 3º, do artigo 53, da Lei nº 6763/75 para reduzir a multa isolada imposta, a 20% de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de ilegitimidade da sujeição ativa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Autuada (Transportadora Jojocap Ltda) e, quanto à Coobrigada (Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A), excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 17/05/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/G